

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2015**  
**(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar, respeitado o direito individual ao livre exercício do planejamento familiar." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia, a ser realizada em uma consulta médica." (NR)

"Art. 10. ....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos;

.....  
.....

§ 2º É permitida a esterilização cirúrgica em mulher durante o período pós- parto imediato como também nos casos de abortamento.

.....  
.....

§ 5º Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento escrito de ambos os cônjuges, salvo expressa declaração de separação de fato apresentada pelo(a) paciente.

.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 12 e 17 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei 9.263/96 representou um importante avanço para viabilizar o planejamento familiar cujo exercício é reconhecidamente um direito individual.

Entretanto, com o atual texto da lei que instituiu o planejamento familiar, houveram algumas disparidades que criaram um injustificado tratamento diferenciado para classes sociais distintas, prejudicando desnecessariamente as pessoas mais carentes, gerando inclusive violação à liberdade de expressão, sendo esse o entendimento de diversos juristas.

Ante a necessidade de se adequar corretamente o texto normativo ao direito do planejamento familiar previsto constitucionalmente, o Foro de Brasília, uma organização apartidária que possui, dentre outros, os princípios da liberdade pessoal, igualdade perante a lei e visão espiritual do mundo e do homem, concebido como pessoa, pleno de dignidade, sujeito de direitos, manifestou a necessidade dessa alteração normativa.

Como é de conhecimento notório, as mulheres de classes sociais mais altas no Brasil não se utilizam dos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, para realizarem o seu planejamento familiar. Assim, caso tenham a intenção de realizar uma laqueadura, manifestam sua vontade livremente perante o seu obstetra particular e, havendo consenso do casal, contratam os serviços médicos para a realização de laqueadura em procedimento único ou logo após o parto normal ou cesariana.

Para esses casais não há nenhuma exigência burocrática de submissão a qualquer aconselhamento por equipe multidisciplinar, como é exigido das pessoas mais carentes, como também não há previsão de que pessoas da classe alta sejam submetidas a aconselhamento que vise “desencorajar a esterilização precoce”, conforme hoje prevê o art. 10, I, da Lei 9.263/96.

Ao revés, é de conhecimento público e notório que esses esclarecimentos, bem como informações sobre as consequências da esterilização, são fornecidos normalmente numa consulta médica que antecede à tomada de decisão da mulher ou do casal, sem que haja a necessidade de se manter no texto normativo da referida lei, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, ou mesmo aconselhamento de equipe multidisciplinar visando a desencorajar a esterilização dita como

precoce, que se reveste de verdadeira intervenção estatal indevida na esfera de vontade do particular.

É dever do Estado esclarecer ao usuário do SUS as consequências decorrentes da sua escolha pela esterilização. Contudo, não cabe ao SUS desrespeitar este usuário tentando interferir na sua vontade para desencorajá-lo, em flagrante contrariedade ao disposto na Constituição Federal, no art. 226, § 7º, que estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Também não se alcança a razão de ser da vedação, prevista na lei, à parturiente do SUS da realização da laqueadura num mesmo procedimento anestésico, do parto normal ou da cesariana e, no pós-aborto imediato, tendo em vista que quando feito nessas circunstâncias há uma minimização dos sofrimentos naturais da gestante, além dos riscos de submissão a uma nova cirurgia.

No parto normal a laqueadura pode ser realizada sob anestesia espinhal no pós-parto imediato, através de uma pequena incisão infra-umbilical. Isso porque, nesse momento, o fundo uterino e as trompas de falópio da parturiente encontram-se exatamente à altura da cicatriz umbilical, o que facilita o procedimento cirúrgico, com um mínimo de agressão tecidual, e, portanto, mais rápida recuperação pós-cirúrgica, diminuindo o sofrimento da parturiente.

Quando o parto cesáreo está indicado por razões médicas, a laqueadura pode ser procedida, como o é, costumeiramente, através da própria incisão de pfanestiel, ressaltando que em nenhuma circunstância se justifica, do ponto de vista médico, que a cesariana seja indicada especificamente para a realização da laqueadura.

Há ainda a possibilidade de, nos casos de abortamento natural ou legal, a ligadura tubária ser feita através de microcesariana, em duas situações clínicas distintas: (1) Logo após a curetagem uterina, nos casos de embriões ou fetos de menor idade gestacional e eliminação natural, ou (2) quando o acesso cirúrgico à cavidade peritoneal se torna mandatório, em função da não eliminação natural do concepto.

Em todos os casos acima relacionados, a realização da laqueadura no mesmo procedimento anestésico implica em tratamento mais digno à parturiente, além de menor risco já que se aproveita o mesmo procedimento anestésico.

A Lei 9.263/96 assume um viés flagrantemente contrário à realização da esterilização, a ponto de sequer permitir a livre discussão e defesa dos eventuais benefícios que a esterilização pode propiciar ao casal interessado na sua prática. Da forma como redigida, a norma impede o próprio aconselhamento médico, em especial e a título exemplificativo, nos casos de pacientes hipertensas, diabéticas, múltiparas e cardiopatas, casos em que a gravidez traz risco de vida para a mulher e a criança.

É dever do médico proteger a saúde das pessoas, ainda que isso envolva o aconselhamento e indicação de procedimento de esterilização, sob pena de incorrer em crime por omissão de esclarecimentos médicos, estando a presente lei em confronto com o maior valor humano: a vida.

Igualmente não se pode pressupor que o médico induzirá ou instigará a prática da esterilização cirúrgica, pois o decréscimo da taxa de natalidade nos últimos anos já indica que as mulheres e os casais já têm a

preocupação de limitar sua prole não só pela dificuldade de criação, que desafia a presença dos genitores que já investem muito tempo no trabalho assalariado para manutenção de suas vidas, como também pelos valores gastos com o sustento de seus filhos.

É absolutamente inaceitável que o ordenamento jurídico estabeleça tratamento distinto entre classes socioeconômicas diferentes, criando obstáculos burocráticos às pessoas mais carentes e impingindo-lhes risco e sofrimento desnecessário. Incabível exigir que a mulher pobre tenha que se submeter a dois procedimentos anestésicos, que por si só envolvem risco, para dar a luz e realizar a laqueadura, duplicando-se o seu risco e sofrimento.

Ante o exposto, pede-se a aprovação do projeto de lei que visa conferir tratamento igualitário às pessoas de classes sociais diferentes, beneficiando as pessoas carentes, abolindo riscos e sofrimentos desnecessários, gerando reflexos diretos na diminuição dos abortos clandestinos realizados e possibilitando a discussão ampla e irrestrita acerca de controle de natalidade na nossa sociedade.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**MAJOR OLIMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**